



Revista

VIDERE

Ver, olhar, considerar.



Prática argumentativa internacional: breve análise da implicação de validade social em questões ambientais 

International argumentative practice: a brief analysis of the implication of social validity in environmental matters

André Augusto Giuriatto Fraraço 

Doutorando em Direito (UnB)
Universidade de Brasília (UnB)
Brasília, Distrito Federal, Brasil
E-mail: andreaugusto.gf@gmail.com

Resumo: O artigo tem o objetivo de delimitar o campo argumentativo de Direito Internacional ambiental a partir da teoria de campo proposta por Bourdieu para, então, verificar as implicações da prática argumentativa propostas por Jean D'Aspremont, com ênfase na validade social do argumento. Tal análise decorre do frequente embate entre interesses econômicos e socioambientais em sistemas de petição, razão pela qual se torna relevante perquirir como se manifesta a implicação de validade do argumento de acordo com o interesse social na busca por justiça socioambiental. Com amparo na revisão bibliográfica e na análise de casos ambientais da Corte Interamericana de Direitos Humanos, primeiramente, propõe-se uma delimitação do campo jurídico-argumentativo internacional para, em seguida, evidenciar as implicações que a prática argumentativa internacional possa apresentar nesse campo. A partir das implicações destacadas, realiza-se a análise da implicação de validade social da prática argumentativa internacional ambiental, concluindo-se que tal implicação pode ser moldada, com objetivo precípuo de reafirmação discursiva do elemento de validade na arena argumentativa.

Palavras-chave: Argumentação Internacional Ambiental. Campo Jurídico. Implicações Argumentativas. Justiça Ambiental.

Abstract: The article aims to delimit the argumentative field of international environmental law based on the field theory proposed by Bourdieu to then verify the implications of the argumentative practice proposed by Jean D'Aspremont, with an emphasis on the social validity of the argument. Such an analysis stems from the frequent clash between economic and socio-environmental interests in petitioning systems, which is why it is relevant to investigate how the argument's validity implicates according to social interest in the search for socio-environmental justice. Based on the bibliographic review and analysis of environmental cases of the Inter-American Court of Human Rights, firstly, it is proposed to delimit the international legal-argumentative field in order to then highlight the implications that international argumentative practice may have in this field. From the highlighted implications, the analysis of the social validity implication of the international environmental argumentative practice is carried out, concluding that this implication can be shaped, with the primary objective of discursive reaffirmation of the element of validity in the argumentative arena.

Keywords: International Environmental Argumentation. Legal Field. Argumentative implications. Environmental Justice.

Data de recebimento: 22/04/2019

Data de aprovação: 17/02/2020



Introdução

Em contraste com a visão reducionista tradicional de que o Direito Internacional é um conjunto de normas, esse ramo pode ser entendido como uma prática argumentativa. A perspectiva do Direito Internacional pela prática argumentativa encontra amparo na utilização de categorias abstratas tradicionais, a exemplo das fontes e teorias de interpretação aplicáveis, como ferramentas para ativar elementos concretos no âmbito internacional, como as cortes, a partir das quais se torna possível observar o processo de autoridade por meio do qual decisões internacionais são tomadas (D'ASPREMONT, 2014, p. 105-109).

Entretanto, outros elementos da dinâmica argumentativa merecem atenção, a fim de que não se compreenda o Direito Internacional apenas pela análise da decisão de autoridade. No processo e fim argumentativo, um fator de relevo relacionado à constituição dos procedimentos argumentativos internacionais diz respeito ao modo como os pedidos jurídicos são realizados dentro dessa esfera, utilizando e reproduzindo o meio capaz de conferir manutenção e coesão ao campo do Direito Internacional. Tratam-se das possibilidades de se explorar os recursos postos e disponíveis para se realizar a argumentação do modo mais sólido e persuasivo possível (D'AMATO, 2014. p. 650-679).

Na busca por manutenção e coesão voltada a um campo específico, a abertura hermenêutica do sistema internacional apresenta influências de poder, em especial daqueles voltados à manutenção da dimensão antrópica em cenários de conflitos de interesses, crises e contradições, criados pelo próprio sistema com a finalidade de proporcionar auto regeneração (D'ASPREMONT, 2014, p. 685). No campo jurídico internacional, verifica-se a presença de formas exclusivas e delimitadas ao âmbito, como os protocolos e a até mesmo a linguagem utilizada nos sistemas de peticionamento, o que implica no reconhecimento pela sociedade do campo internacional por meio de um critério de exclusão que determina os atores detentores de tais formalidades.

Diante de situações que demandam alguma tomada de decisão pretensamente universal, soluções são atribuídas a uma comunidade epistêmica em particular, que busca a preservação da cultura formalista quanto à interpretação para tais soluções, bem assim a estrutura e organização do âmbito provocado. Tem-se, portanto, o estabelecimento do modo como o sistema deve ser operado, podendo-se, entretanto, utilizar-se de tais regras para finalidades diversas, de acordo com os interesses pretendidos.

Em um âmbito mais delimitado, do Direito Ambiental Internacional, tais características que balizam a prática argumentativa podem ser verificadas contendo, entretanto, algumas peculiaridades. A responsabilidade internacional por dano ambiental é marcada pela complexidade de sua imposição: não há uma corte internacional ambiental, não há um tratado harmonizando regras sobre a forma de responsabilização. Muito embora o Direito Ambiental conte com mais de 3.000 acordos ambientais bilaterais e multilaterais¹,

¹ O projeto de banco de dados do International Environmental Agreements (IEA), organizado pela Universidade de Oregon, descreve mais de 3.700 tratados, convenções e outros acordos internacionais sobre meio ambiente da década de 1850 até o presente. Inclui páginas detalhadas para cada contrato, com links para texto, associação, dados de desempenho, secretariado e estatísticas resumidas. O banco de dados pode ser pesquisado e navegado por título, data, assunto, linhagem etc. Também lista fontes secundárias relevantes por tópico (UNIVERSITY OF OREGON, 2020).

pouquíssimos possuem previsão de responsabilidade objetiva²; além dos limites próprios da responsabilização por ato ilícito internacional, de modo geral, em que também não se verifica uma harmonização quanto ao assunto.

O que se pode afirmar em relação ao Direito Ambiental Internacional é que não há uma esfera coerciva própria para causas ambientais. Pode-se afirmar a existência de princípios ambientais gerais³ contidos no Projeto de artigos sobre a responsabilidade do Estado por fato internacionalmente ilícito da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, dentre outras tratativas que tendem à mesma pretensão.

Na seara ambiental, a ocorrência de conflitos de interesses, sobretudo pautados pela proteção ambientais em oposição aos interesses econômicos, demonstra que não há um consenso quanto ao interesse social para aceitação dos termos e imposições para o desenvolvimento sustentável e proteção ambiental⁴. Tal afirmativa se reforça quando na análise de instrumentos internacionais que versam sobre o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental, visto que em tais declarações tem-se a proposição de objetivos e preocupações com as quais, quando possível e na medida dos interesses dos entes envolvidos, deverão ser apresentadas soluções. Por outro lado, o crescimento econômico é expresso como um imperativo (BARRAL; DUPUY, 2015).

A partir de tal perspectiva, em se considerando a prevalência do mencionado imperativo econômico, bem como a reafirmação de tais interesses por atores internacionais para uma análise da tomada de decisões em questões ambientais, estaria ainda assim a proteção ambiental internacional condicionada a uma aceitação social nos termos da prática argumentativa? Ou ainda, seria realmente necessário que a validade do argumento seja verificada em termos de aceitação social, ou poderia o Direito Ambiental Internacional exercer um papel contra majoritário em termos de interesse social?

Com base em tal problemática propõe-se no presente artigo a análise da prática argumentativa internacional pela delimitação dos elementos propostos pela teoria de Pierre Bourdieu (2002), tais como o campo, o valor e a violência simbólica no âmbito jurídico (1). Ressaltado tal aspecto, analisa-se o Direito Ambiental Internacional quanto às implicações da prática argumentativa propostas por Jean D'Aspremont⁵, dando-se ênfase especial quanto à validade social do argumento (2). Por fim, analisa-se, de modo exemplificativo, se as demandas de temática internacional ambiental, que visam o desenvolvimento

² Em Direito Internacional podem ser citados alguns poucos casos de regras de responsabilidade objetiva relacionada a algum tipo de dano ambiental, como por exemplo, a responsabilidade na Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, na Convenção Internacional sobre a Responsabilidade Civil pelos Prejuízos devidos à Poluição por Hidrocarbonetos e ainda no âmbito de responsabilidade internacional por dano nuclear.

³ Embora não seja o objeto da presente pesquisa, é interessante ressaltar, como um esforço para fortalecer o entendimento sobre como se estabelece a responsabilidade internacional ambiental do Estado, a contribuição do Parecer Consultivo do Tribunal Internacional do Direito do Mar, de 1º de fevereiro de 2011, que buscou consolidar o entendimento, dentre outras questões, acerca do reconhecimento do Projeto de artigos sobre a responsabilidade do Estado por fato internacionalmente ilícito, da Comissão de Direito Interacional das Nações Unidas.

⁴ O desenvolvimento sustentável apresenta grande indefinição, podendo ser apontado como um conceito, um objetivo, um discurso ou um princípio. No entanto, é reconhecidamente uma obrigação positiva de promoção do desenvolvimento sustentável para todos os Estados. Para os fins deste estudo, ele é entendido como um objetivo. A aplicação do desenvolvimento sustentável passou a ser observada em alguns casos internacionais, dentre os quais se destaca a importância do caso Gabčíkovo-Nagymaros (1997), do Caso das papeleiras (2010) e da Nicarágua vs. Costa Rica (2013 e 2015), na Corte Internacional de Justiça. (DINIZ, 2015 e BÖLTER; DERANI, 2018).

⁵ Tais implicações como se apresenta no estudo podem ser extraídas da leitura das seguintes obras do prof. Jean d'Aspremont, da Universidade de Manchester: "Wording in International Law", do ano de 2012 e "Bindingness", do ano de 2016 (D'ASPREMONT, 2012; 2016).

sustentável, possuem tal implicação de validade por interesse social na busca por justiça socioambiental em suas decisões⁶ (3).

O método de pesquisa utilizado é o indutivo, com base na revisão bibliográfica e jurisprudencial, em especial do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A hipótese motivadora da pesquisa é a de que a validade auferida com base no interesse social em matéria ambiental internacional prática argumentativa internacional não se manifesta como uma variável de grande expressão para o processo decisório.

1 Elementos da sociologia do campo jurídico-argumentativo internacional

Pierre Bourdieu assinala que os modos de esclarecimento, legitimidade e fundamentação do direito, tanto aqueles de cunho interno⁷ quanto externo⁸, não foram capazes de enunciar o campo jurídico. Essas abordagens não apreenderam a especificidade do universo social em que o campo se produz e se exerce (BOURDIEU, 2002, p. 209-211). Analisar um campo, de acordo com a teoria de campo proposta por Bourdieu (1989 e 2004), requer uma perspectiva relacional, pressupondo a existência de confronto, tensão e poder, ao passo que todo campo apresenta aspectos para o auto fortalecimento e lutas internas, para transformar ou conservar a força própria desse campo.

Essa teoria, aplicada ao âmbito jurídico, explicita o que Bourdieu (2002) delimita como o campo jurídico. O Direito possui uma lógica interna que se destina ao acúmulo de capital jurídico com a proposta de legitimar valores inerentes aos conflitos que se inserem e se destinam a esse campo específico por meio de regras próprias fundamentadas no formalismo e na separação entre profissionais e não profissionais. A universalidade do campo jurídico é reforçada por valores morais, o que implica na ideia de neutralidade das decisões oriundas desse campo, amparadas pelo viés ético e técnico que esse espaço detém e que o distingue dos demais campos.

As práticas e os discursos jurídicos são produto do funcionamento do campo jurídico, cuja lógica específica está determinada por dois aspectos determinantes. O primeiro aspecto diz respeito a relações de força específicas que conferem a estrutura e que orientam as lutas de concorrência que se inserem no campo ou, mais precisamente, os conflitos de competência que nele têm lugar. O segundo refere-se à lógica interna das obras jurídicas que delimitam em cada momento o espaço dos possíveis conflitos, delimitando, assim, o universo das soluções propriamente jurídicas (BOURDIEU, 2002, p. 211).

O campo argumentativo internacional pode ser determinado em razão das formas e protocolos estruturantes, elementos que conferem exclusividade à comunidade inserida neste campo quanto à

⁶ Justiça socioambiental é um campo amplo. Não obstante, pode ser afirmada por meio de quatro elementos principais: justiça distributiva, reconhecimento, justiça processual e a teoria das capacidades. Justiça distributiva refere-se à distribuição de encargos e benefícios relacionados a intervenções ambientais. A justiça como reconhecimento diz respeito a quem é respeitado (ou não) e cujos interesses, valores e opiniões são reconhecidos e levados em consideração. A justiça processual é sobre quem está envolvido e tem influência em termos de tomada de decisão, enquanto a teoria das capacidades se concentra na medida em que as pessoas são capazes de viver a vida que consideram valiosa SCHLOSBERG, 2003, 2004e 2007.

⁷ Métodos que se voltam à manifestação da autonomia absoluta do pensamento e ação jurídica, como a teoria pura do direito de Hans Kelsen.

⁸ Perspectivas marxistas que assumem o direito como instrumento da burguesia ou aparelho do Estado, imbricado na base das relações produtivas, como proposto por Edward Palmer Thompson.

participação do debate e da decisão. É um campo que se fecha para os demais se utilizando de protocolos e linguagens, instrumentos a partir dos quais se reproduz.

Tais protocolos podem se materializar em normas ou regras interpretativas, por meio das quais as comunidades epistêmicas do campo compartilham um sistema de princípios internalizado que vem restringir o tipo de argumentação que reconhecem como válida (D'ASPROMONT, 2014, p. 122).

Oportuno salientar que a elaboração de um corpo de regras e de procedimentos com pretensão universal é produto de uma divisão do trabalho. Essa divisão é resultado de uma lógica espontânea da concorrência entre diferentes formas de competência, que são, a um só tempo, antagonistas e complementares. Muito embora se verifique tal caráter dicotômico, as diferentes formas de competência funcionam como outras tantas espécies de capital específico e estão associadas a posições diferentes no campo (BOURDIEU, 2002, p. 216-217).

A existência de situações conflituosas no campo jurídico operam a manutenção e organização do campo, ao passo que a sociedade reconhece este campo como a seara para a solução de tais conflitos. A sociedade e o campo jurídico apresentam-se numa relação de mutualismo para que haja uma distinção entre ambas, uma vez que a sociedade é cúmplice da existência de um campo jurídico capaz de solucionar os conflitos que se lhe apresenta, mas que com a sociedade não se confunde. Doutro modo, a existência de discussões trazidas pela sociedade possibilita a imposição das interpretações que se constituem no campo jurídico, as quais permitem a sua manutenção e delimitação.

A atribuição do campo jurídico e de seus atores para impor decisões e sanções, originárias de provocações ao campo por meio de protocolos e procedimentos próprios deste, demonstra o monopólio da violência simbólica legítima (BOURDIEU, 2002, p. 236). Desse modo, as regras de funcionamento do campo e a sua estruturação são mecanismos que visam resguardar a ideia de neutralidade, autonomia e universalização do campo jurídico. Os ritos funcionam para que a decisão seja vista como neutra e abstrata. O procedimento é a forma de legitimar a tomada de decisão em concreto.

Quando se propõe a solução de alguma questão controvertida ao campo, pretende-se a imposição de alguma interpretação sobre este ponto a alguém ou a alguma comunidade, o que só é possível graças ao valor simbólico do campo, capaz, por sua própria força, de produzir efeitos. Ou seja, as estruturas estruturadas do campo jurídico, historicamente constituídas, tem o condão de determinar as interpretações sociais, observando os limites da sua correspondência com estruturas preexistentes (BOURDIEU, 2002, p. 238).

Campos estruturam os hábitos, os quais representam estímulo para ações de reprodução e estruturação do próprio campo. A sistemática capaz de afirmar qual a tese ou argumento ao se deve atribuir valor de coerência em relação ao pleito apresentado, opera dentro da lógica jurídica própria daquele campo determinado e, por esta razão, é que se pode afirmar que a ocorrência de conflitos no campo jurídico conduz à reafirmação e à manutenção do campo.

É o que Jean D'Aspromont aponta que conflitos no campo jurídico tem o papel constitutivo da autodestruição, ao identificar a existência de contradições "autodestrutivas" dentro de um sistema que busca a "autopreservação" (D'ASPROMONT, 2014, p. 685). Ao se apropriar da ideia do Direito Internacional como

prática argumentativa direcionada a persuasão de um público-alvo, a dimensão autodestrutiva torna-se ainda mais evidente, eis que os argumentos jurídicos empregados em um caso particular, uma vez formulados e apresentados, exaurem sua função principal de persuasão individual, dimensionando-os ao universo público do campo (D'ASPROMONT, 2014, p. 685-686).

Utilizando-se da leitura de Bourdieu (2002, p. 236), o poder simbólico no campo argumentativo internacional surge por meio das manifestações de poder capaz de determinar significações e impô-las como legítimas. Os símbolos, assim determinados pela seara em apreço, afirmam-se como instrumentos por excelência de integração social, tornando possível a reprodução da ordem estabelecida. É nesse sentido que o sociólogo aponta a ideia de que o direito faz o mundo social, com a condição de se não esquecer que também é feito por este (BOURDIEU, 2002, p. 237).

2 As implicações da prática argumentativa internacional propostas por Jean D'Aspromont

Diante das lições de Jean D'Aspromont é possível destacar cinco implicações na prática argumentativa do Direito Internacional, são elas: o caráter de persuasão; o objetivo de universalização; a criação de hegemonia; validade social e limites disciplinares. Embora Jean D'Aspromont exponha as implicações nesta ordem, para fins deste estudo, a implicação da validade social do argumento será abordado como último ponto.

Como mencionado anteriormente, a primeira implicação diz respeito ao caráter de persuasão semântica da prática argumentativa no Direito Internacional. Esta implicação diz respeito à capacidade de convencimento dos demais, como autoridades, tribunais, organismos ou instituições⁹, acerca de uma proposição que se tem como correta.

Frente à ausência de uma autoridade interpretativa no âmbito internacional, tal como ocorre na ordem doméstica, a luta pela autoridade interpretativa e a persuasão são características existenciais do campo argumentativo internacional (D'ASPROMONT, 2012, p. 575-576).

Em decorrência da prática persuasiva, tem-se a segunda implicação, que se refere ao objetivo de universalizar determinado argumento¹⁰. Essa implicação se manifesta na tentativa de, utilizando-se do convencimento, universalizar uma posição a respeito de determinado objeto ou interpretação, por exemplo.

Nesse contexto, oportuno ressaltar que o caráter de universalização do Direito Internacional como prática argumentativa não diz respeito aos atores, além da comunidade jurídica, aspecto que se ressalta na implicação dos limites disciplinares da comunidade do Direito Internacional. De fato, o Direito Internacional tem efeitos que podem se expandir em caráter universal. Entretanto, no que diz respeito à acessibilidade, o campo

⁹ Exemplificativamente, tendo em conta que o poder interpretativo do Direito Internacional é visto como difuso (D'ASPROMONT, 2012, p. 576).

¹⁰ Oportuno ressaltar que o caráter de universalização do Direito Internacional como prática argumentativa não diz respeito aos atores, além da comunidade jurídica, aspecto que se ressalta na implicação dos limites disciplinares da comunidade do Direito Internacional. De fato, o Direito Internacional tem efeitos que podem se expandir em caráter universal. Entretanto, no que diz respeito à acessibilidade, o campo argumentativo possui restrições comunicativas em relação aos participantes do ramo da comunidade interpretativa do Direito Internacional (D'ASPROMONT, 2012, p. 587).

argumentativo possui restrições comunicativas em relação aos participantes do ramo da comunidade interpretativa do Direito Internacional (D'ASPREMONT, 2012, p. 587).

A partir da lógica de apriorização, da retórica da impessoalidade e da neutralidade, o argumento passa a ser revestido com fundamento de caráter transcendental às formas históricas da razão jurídica, com efeitos de neutralização e universalização (BOURDIEU, 2002, p. 215-216).

Consoante Bourdieu, o efeito da universalização é um dos mecanismos pelos quais se exerce a dominação simbólica, nesse caso, a imposição de um argumento de autoridade. Isso por que a decisão consagra formalmente o argumento e, por consequência, define valores sociais informativos universais, sendo, portanto, o direito como um instrumento de normalização da vida social por excelência (BOURDIEU, 2002, p. 246-249).

A terceira implicação, ainda que possa causar estranhamento, diz respeito ao caráter de hegemonia. Retomando as bases do campo jurídico propostas por Bourdieu, Jean D'Aspremont aponta que a prática argumentativa tem a pretensão de tornar determinada posição hegemônica e esta é a condição para que o direito funcione. Ao entender o Direito Internacional como uma prática argumentativa, tem-se as implicações de que trata de uma prática persuasiva que tende a universalizar determinada posição e isso nos conduz à hegemonia.

Nesse sentido, Bourdieu propõe que o campo jurídico é um espaço de concorrência pelo monopólio de dizer o direito a partir do confronto daqueles competentes a interpretar determinado objeto, exercício que origina uma visão legítima e justa do mundo social, tal qual Jean D'Aspremont propõe para a prática argumentativa internacional (BOURDIEU, 2002, p. 212).

A última implicação versa sobre a delimitação da comunidade internacional pertencente ao campo argumentativo, isto é, a implicação de limites disciplinares. Nesse sentido, é preciso lembrar que todos os participantes na disputa pela autoridade interpretativa e pela persuasão na prática argumentativa constituem a comunidade interpretativa do Direito Internacional delimitada anteriormente (D'ASPREMONT, 2012, p. 576). A comunidade interpretativa do Direito Internacional é constituída por um número limitado de participantes, entre os quais existe uma participação hierarquizada.

Os protocolos pertencentes ao campo filtram a participação de membros cada vez mais restritos. Adirir à comunidade do Direito Internacional não implica numa adesão à arena argumentativa internacional posto que, ainda que não existam elementos formais com critérios de elegibilidade, o próprio campo do Direito Internacional disciplina critério de adesão (D'ASPREMONT, 2012, p. 585).

A quarta implicação demonstrada por D'Aspremont diz respeito à aferição de validade do argumento a partir da ótica social. Um argumento legal não é algo objetivamente determinado, mas sim aceito pela comunidade social, ou seja, a adesão social ao argumento é o elemento que confere validade ao mesmo.

Isso ocorre por que o processo de constituição de argumentos reflete e preserva a identidade do campo social que é cúmplice e condição para manutenção e existência da comunidade interpretativa do Direito Internacional (D'ASPREMONT, 2012, p. 599), como destacado anteriormente.

3 Breve análise da implicação de validade social da prática argumentativa internacional ambiental

A partir da implicação de validade social do argumento, pretende-se analisar no presente artigo a ocorrência de tal implicação no processo de tomada de decisões que culminam na universalização de ideias ambientais internacionais. Tal questionamento advém da ideia de que a validade socialmente auferida em questões ambientais tende a coincidir com o interesse majoritariamente compartilhado de proteção ambiental, que em última análise propicia o regular exercício da sadia qualidade de vida (ONU, 1990, p.28) em uma sociedade de risco (BECK, 2013).

A responsabilidade internacional do Estado por dano ambiental, por exemplo, é um tema de complexidade¹¹ própria no Direito Internacional. A responsabilização estatal tem sido reforçada por Sistemas internacionais, tal como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), pela crescente demanda de casos em que direitos humanos são conexos às questões ambientais¹², caracterizando a violação ambiental como fato ilícito internacional de direito humano.

Nesse contexto, torna-se possível exemplificar a prática argumentativa em um sistema regional que inicialmente não havia previsão para a proteção ambiental. Para tanto, utiliza-se dos termos da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), como instrumento posto na comunidade internacional que alicerça a proteção ambiental através da prática argumentativa. Trata-se de um mecanismo importante tanto para a proteção de direitos humanos quanto para a reparação do dano ambiental, elementos conectados pelo princípio da sadia qualidade de vida.

No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a sadia qualidade de vida não é um direito autônomo. O direito a um meio ambiente sadio, por uma questão de jurisdição *ratione materiae* dos dispositivos da CADH, requer a instrução da causa ecológica, demonstrando a inadequação da atividade estatal de proteção ambiental. Isso por que as violações ao meio ambiente sadio não ensejam a salvaguarda imediata perante o SIDH, sendo imprescindível a ocorrência de violações a direitos reconhecidos nos instrumentos normativos interamericanos, subordinadas a um dano ambiental (TEIXEIRA, 2011. p.141).

¹¹ A responsabilidade internacional ambiental é um tema complexo por permear os desafios das relações internacionais: depende do reconhecimento da sua existência pelos Estados, o que pode variar de caso a caso, por exemplo, enquanto no caso *Smelter Trail*, 1931 e 1941 houve o estabelecimento de compensação por dano e reconhecimento da responsabilidade do Canadá; no caso *Cosmos 954* houve apenas uma compensação *lump sum*, de base voluntária e sem associação com o valor real e demandado pelo dano; não há uma estrutura centralizada, em casos mais recentes tem havido o reconhecimento do dano ambiental, a exemplo de *Nicarágua x Costa Rica* na Corte Internacional de Justiça (2018), mas o tema está longe de ser pacificado: com mais de 500 tratados, o Direito Internacional ambiental não é dotado de uma estrutura ou tratado unificado sobre dano ambiental, nem sobre responsabilidade dos Estados; ainda que se utilize em caráter principiológico o projeto de Artigos da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, os danos, quando reconhecidos, são normalmente associados a tratados pré-existentes ao passo que a responsabilização dos Estados dependem do reconhecimento dos Estados, além da demonstração de violação de obrigação em tratado e da existência de dano, entre outras questões. (BARBOZA, 1994-III; FINCK, 2011, p. 15; COHN, 1939-II, p. 209; LIMA; SCUDELER, 2015, p. 135-154).

¹² São exemplos em que a questão ambiental se conecta com algum direito humano violado: Comunidades Indígenas de la Cuenca del Río Xingu, Pará, Brasil (Medida Cautelar (MC) nº 282,2010); Comunidade de La Oroya x Peru (2009); Claude Reyes e outros x Chile (2006); Comunidades Indígenas Mayas del Toledo vs. Belize; Comunidades afrodescendentes do Rio Cacarica (Operação Gênese) x Colômbia; Habitantes de la Comunidad de Omoa, Honduras (MC17/10); Pobladores de Puerto Nuevo, Perú (MC 199/09) contaminação ambiental); Comunidades del Pueblo Maya (Sipakepense y Mam) de los municipios de Sipacapa y San Miguel Ixtahuacán en el Departamento de San Marcos, Guatemala MC 260-07 – água potável). Outra vertente são casos da busca pela proteção de direitos humanos (vida, segurança, integridade, etc.) de pessoas que são ameaçadas durante o curso de suas ações em prol dos direitos ambientais, são exemplos: Fred Smith e outros x Bahamas (MC 706/16); Miembros de CÖPINH, familiares de Berta Cáceres, Honduras (MC 112/16); Edgar Ismael Solorio Solís y otros, México (MC388/12); Familia de Javier Torres Cruz, México (MC344/08). Todos disponíveis em: www.cidh.oas.org.

Diante de tal sistema, torna-se obrigação do Estado garantir o exercício pleno dos direitos elencados na CADH (BAYLIS, J., SMITH, S., OWENS, P, 2008), por uma atuação tanto positiva, quanto negativa (BUERGENTHAL, 2000. p. 31-32), sem discriminação de qualquer origem, assim como a adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para que se confira maior eficácia do sistema de proteção interamericano (GALINDO, 2012, p. 6). Obrigação essa que uma vez descumprida, pode gerar fato ilícito internacional, fundado na ação ou omissão estatal violadora de obrigação de Direito Internacional ou até mesmo de costume internacional¹³, gerando, a depender do caso, a responsabilidade internacional ambiental. Tais preceitos decorrem de cerne protetivo do sistema que propõe que toda pessoa tem atributos fundamentais inerentes à sua dignidade humana dos quais não se pode olvidar e, em consequência, são superiores ao poder do Estado, o qual deve primar, nesse contexto, pela proteção ambiental (CORTE IDH, 2003, par.73).

Muito embora a proteção ambiental goze de amplo reconhecimento, ainda é possível perceber violações ambientais cometidas sob o manto da soberania estatal, manifestando-se em dispositivos normativos e instituições domésticas inefetivas, que amparam o objetivo precípua de obtenção de capital inconsequente em detrimento ao meio ambiente (FREITAS, 2011, p. 24-25).

De tal maneira, em se considerando a prevalência do interesse econômico, bem como a reafirmação de tais interesses por atores internacionais para uma análise de eficiência econômica na tomada de decisões em questões ambientais, estaria a proteção ambiental internacional condicionada a uma aceitação social nos termos da prática argumentativa? Ou ainda, seria realmente necessário que a validade do argumento seja verificada em termos de aceitação social para que se estabeleça a implicação da hegemonia ou poderia o Direito Ambiental Internacional exercer um papel contra majoritário em termos de interesse social?

À título de exemplificação, o Caso “Claude Reyes e outros vs. Chile” e o Caso “Comunidades Del Pueblo Maya Sipakepense Y Mam De Los Municipios De Sipacapa Y San Miguel Ixtahuacán vs. Guatemala” retratam o reconhecimento ao direito humano à informação em matéria ambiental, direito à consulta prévia e informada e a proteção ambiental. Já o Caso Comunidade de “La Oroya vs. Peru” suscitou o descumprimento de normas ambientais como violação a direitos humanos, por violações provocadas por um complexo metalúrgico estatal contra os direitos à vida, integridade pessoal, honra, dignidade, liberdade de pensamento e expressão, garantias judiciais, todos contemplados pela Convenção Americana de Direitos Humanos. No mesmo sentido, o caso “Pobladores de Puerto Nuevo” (Medida Cautelar 199/09) ilustra a adoção de medidas para evitar a continuidade do dano ambiental e a exigência do Estado em cumprir com suas obrigações. Nesse caso, a Comissão solicitou a adoção de medidas para suspender as atividades de armazenamento e transporte de chumbo, além da descontaminação do povoado causada pelo metal.

A fim de traçar algumas considerações a este respeito a partir das lições de Jean D’Aspremont, duas proposições podem ser apresentadas. A primeira delas é que, de fato, uma hegemonia em termos universalizados quanto ao interesse ambiental nunca será estabelecida, tendo em conta que se trata de uma

¹³ Se amplamente considerado, nos termos do artigo 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados de 1969, dentre outras disposições.

pretensão que é frequentemente contestada em razão da não aceitação da comunidade em relação aos termos impostos.

A segunda proposição, diz respeito ao que já se apresenta no âmbito internacional como um interesse socialmente válido, tendo em conta a cristalização de tal decisão em instrumentos positivados no Direito Internacional. Isso significa que os instrumentos de proteção ambiental já estabelecidos são o ponto de partida para a construção de novos argumentos ambientais a se estabelecerem de acordo com os interesses que se pretende, pois é a partir de tais instrumentos que se fornece o significado e propósito de aplicação de tal argumento.

Não se pretende dizer aqui que deva se estabelecer uma relação de aceitação com os instrumentos já cristalizados, mas sim da necessidade de conhecê-los, para então, a partir da existência destes, propor a interpretação que coaduna com o interesse consubstanciado na prática argumentativa consistente.

Não se deve olvidar que a validade socialmente aferida está sujeita a todas as implicações anteriormente estudadas, ou seja, o interesse social sofre influências de ordem persuasiva, seja esta produzida pela comunidade internacional ou empresarial, de modo que este pode não coincidir com o interesse democrático. Nos casos em análise, há uma notória percepção de que a proteção ambiental se apresenta de modo conexo à violação de algum direito humano, protegido pela CADH, condição para que a causa seja apreciada. Esse fator revela a necessidade de violação a um bem jurídico compreendido como essencial à vida, mas não enseja a proteção do meio ambiente como um bem jurídico a ser tutelado, uma vez que o interesse jurídico de proteção é pautado em uma lógica antropocêntrica.

De tal modo, pode-se afirmar que a condição de validade argumentativa socialmente verificada tem caráter maleável, suscetível à influência de atores não estatais para o arbitramento de questões ambientais. Por essa razão é que se afirma que o elemento de validade social não pode ser entendido como um interesse democraticamente compartilhado, tendo em vista a imposição do tal interesse, bem como a reprodução induzida do mesmo a partir de meios persuasivos, com objetivo de reafirmação discursiva do elemento de validade na arena argumentativa.

Considerações finais

O Direito Internacional pode ser analisado através da prática argumentativa internacional. As contribuições de Pierre Bourdieu para a compreensão do campo jurídico são perfeitamente aplicáveis à seara internacional ao considerar a forma como o desenvolvimento do universo social da arena argumentativa ocorre nesse âmbito. Soma-se a essas contribuições a organização em implicações da prática argumentativa proposta por D'Aspremont, dentre as quais, em questões de fundo ambiental, destaca-se a de validade do argumento por sua implicação de interesse social.

Verifica-se que o campo argumentativo internacional possui protocolos estruturantes que o delimitam em relação ao campo social por uma relação de cumplicidade e reconhecimento mútuo. Essa relação possibilita a manutenção do campo jurídico, na medida em que o distingue dos demais, bem como afirma a constante reestruturação do campo a partir de conflitos de interesses socialmente estabelecidos. Tais conflitos culminam

na imposição de decisões, pretensamente neutras, pautadas na ética e técnica que compõe o protocolo do campo, demonstrando a manifestação do monopólio da violência simbólica legitimada por aspectos morais.

A partir das lições de Pierre Bourdieu e da lógica de autodestruição e autopreservação do Direito Internacional, Jean D'Aspremont destaca a ocorrência de algumas implicações na prática argumentativa internacional, são elas: o caráter de persuasão; o objetivo de universalização; a criação de hegemonia; validade social e limites disciplinares.

No que diz respeito à implicação de validade social do argumento, importante se faz indagar quanto à ocorrência do mesmo no que se refere à questões ambientais. Isso por que, muito embora a questão ambiental seja de interesse social compartilhado, não raro, decisões internacionais optam pela lógica de eficiência ecológica, desprivilegiando a proteção ambiental pela análise de risco aceitável.

De tal modo, questiona-se se, de fato, a validade social do argumento ocorre no Direito Internacional ambiental. Tal indagação conduz a duas proposições principais, visto que o estabelecimento de hegemonia em questões ambientais muito dificilmente ocorrerá de modo completamente aceito, tendo em conta a existência de interesses conflitantes, marcadamente protetivos e econômicos. A segunda aponta o caminho a ser percorrido a fim de que se estabeleça e se reafirme no ambiente internacional a cristalização do interesse pretendido, manifestado por meio de uma trama argumentativa consistente, que é a utilização dos instrumentos já estabelecidos, seja para trazer forças à sua interpretação ou, ainda, para que seja sobreponha aos interesses neles positivados.

Tais afirmações conduzem a algumas considerações no que diz respeito ao interesse social aferido para fins de validade social do argumento. Isso por que, ao se inserir numa lógica argumentativa, os próprios interesses sociais podem ser induzidos por práticas persuasivas, sejam estes de atores públicos ou não estatais, como de empresas multinacionais extrativistas.

Conclui-se que a condição de validade argumentativa socialmente verificada tem caráter maleável. Tal afirmação deve-se à possibilidade de influências de atores não estatais para o arbitramento de questões ambientais, razão pela qual não pode ser entendido como um interesse democraticamente compartilhado, mas sim argumentativamente construído de acordo com os protocolos e instrumentos postos para que seja possível discutir e decidir uma questão. Nesse sentido é pode-se entender que, devido a possibilidade de indução de um pretense interesse no campo social, por meio de uma construção argumentativa, é possível que tal implicação seja formatada com objetivo precípua de reafirmação discursiva do elemento de validade na arena argumentativa.

Referências

BARRAL, Virginie, DUPUY, Pierre-Marie. *8 principle 4. The Rio Declaration on Environment and Development*: A Commentary. Org. Jorge E. Viñuales. Oxford Public International Law. Oxford University Press, 2015.



BARBOZA, Julio, International liability for the injurious consequences of acts not prohibited by international law and protection of the environment, **The Hague Academy of International Law**, Recueil des Cours, Volume 247 (1994-III) , chapitre III et IV.

BAYLIS, J., SMITH, S., OWENS, P. **The globalization of world politics**. Oxford University Press. 4 ed. Nova Iorque, 2008.

BECK, Ulrich. **Sociedade de Risco. Rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

BÖLTER, Serli Genz; DERANI, Cristiane. Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável: uma análise da judicialização das relações sociais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 15, n. 33, p. 209-242, set./dez. 2018

BOURDIEU, Pierre. A gênese dos conceitos de habitus e de campo. In: BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. 5 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência**: por uma sociologia clínica do campo científico. São Paulo: UNESP, 2004.

BUERGENTHAL, Thomas. The interamerican system for the protection of human rights, In Theodor Meron (ed.), Human rights in international law - Legal and policy issues. Oxford: Clarendon Press, 1984. In **O sistema interamericano de proteção dos direitos humanos e o direito brasileiro**. Coord. Luiz Flávio Gomes e Flávia Piovesan. São Paulo: Revista dos tribunais, 2000.

COHN, M.G., La théorie de la responsabilité internationale, **The Hague Academy of International Law**, Recueil des cours, Volume 68 (1939-II).

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericana**, 2010, p. 2.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº. 20/14. Petición 1566-07. Admisibilidad**. Comunidades del Pueblo Maya Sipakepense y Mam de los Municipios de Sipacapa y San Miguel Ixtahuacán vs. Guatemala. 3 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/decisiones/2014/GTAD1566-07ES.pdf>. Acesso em: 20 maio 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas Cautelares**, 2010. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/cautelares.asp>. Acesso em: 20 maio 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe nº. 76/09, Petición 1473-06, Admisibilidad**, Comunidad de la Oroya, 2009. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/Peru1473-06.sp.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe Anual De La Comisión Interamericana de Derechos Humanos**. 2009. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2009sp/cap.3e2.09.sp.htm>. Acesso em: 20 maio 2017.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe de nº. 69/04**, caso das comunidades indígenas San Mateo Huanchor contra o Peru, OEA/Ser.L/V/II.122, Doc. 05, rev. 01, de out. de 2004, pars. 42-43.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Comunidades Indígenas Maias v. Belize**. 12 out. 2004, par.196.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ramón Martínez Villareal vs. Estados Unidos da América**. Relatório Anual da CIDH de nº. 52/02. par.60.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**. Sentença de 29 de jul. 1988.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Massacre de Río Negro Vs. Guatemala**. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 4 de setembro de 2012 Série C Nº 250.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso das comunidades indígenas Yakye Axa contra o Paraguai**, sentença de 17 de jun. 2005, Série C, nº. 125.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Documentos Básicos em Matéria de Direitos Humanos no Sistema Interamericana**, 2010, p. 8.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva (OC) de nº. 10/89**. 14 de jul. de 1989, Série A, nº. 10, par. 37.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva (OC) de nº. 01/82**. 24 de set. de 1982, Série A, nº. 1, pars. 21 e 43.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva (OC) de nº. 16/99**. 01 de out. de 1999, Série A, nº. 16, pars. 76 e 115.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva (OC) de nº. 18/03 sobre a Condição Jurídica e Direitos dos Imigrantes Irregulares**, de 17/09/2003.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Case Concerning The Gabčíkovo-Nagymaros Project**. voto do vice-presidente da Corte, o juiz Christopher Gregory Weeramantry, 1997.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Caso Relativo às Fábricas de Celulose no Rio Uruguai (Argentina v. Uruguai)**. Reports of Judgments, Advisory Opinions and Orders, 2010.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Certain Activities carried out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicaragua)** – Provisional Measures, 2013.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. **Certain Activities Carried Out by Nicaragua in the Border Area (Costa Rica v. Nicarágua) and Construction of a Road in Costa Rica Along the San Juan River (Nicarágua v. Costa Rica)**. 2015.

D'AMATO, Anthony. Groundwork for International Law. **American Journal of International Law**; Northwestern Public Law Research Paper. 2014.

D'ASPREMONT, Jean. Wording in International Law 25. **Leiden Journal of International Law**, 2012.

D'ASPREMONT, Jean. The Idea of 'Rules' in the Sources of International Law. **The British Yearbook of International Law**. 2014.

D'ASPREMONT, Jean. Send Back the Lifeboats: Confronting the Project of Saving International Law. **American Journal of International Law**. 2014.

D'ASPREMONT, Jean. **Fundamental Concepts for International Law: The Construction of a Discipline**, Cheltenham: Elgar, 2016.

DINIZ, Pedro Ivo. Natureza jurídica do desenvolvimento sustentável no direito internacional. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 12, n. 2, 2015.

FERRAZ, Deise Brião. O que é justiça socioambiental? in. **Raízes Jurídicas**. v. 9. n. 2. 2017.

FINCK, François. **L'imputabilité dans le droit de la responsabilité internationale**, Thèse: Droit, Université de Strasbourg, École Doctorale Droit, Science Politique et Histoire, 2011.

GALINDO, George Rodrigo Bandeira. Dialogando na multiplicação: uma aproximação. **Revista de Direito Internacional**. Brasília, v. 9, n. 2, 2012.

JUAREZ FREITAS. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LIMA, Gabriela Garcia Batista; SCUDELER, M. A responsabilidade internacional ambiental na Corte Internacional de Justiça: a proteção ambiental transfronteiriça como diligência devida. **Revista Internacional de Direito Ambiental**, v. IV, p. 135-154, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **45ª Sessão Doc. A/RES/45/94**, Need to Ensure a Healthy Environment for the Well Being of Individuals, 1990.

SCHLOSBERG, D. The justice of environmental justice: reconciling equity, recognition, and participation in a political movement. A. LIGHT, A. DE-SHALIT (eds.), **Moral and Political Reasoning in Environmental Practice**. Cambridge: MIT Press, 2003.

SCHLOSBERG, D. Reconceiving environmental justice: global movements and political theories. **Environmental Politics**, v.13, n. 3, 2004.

SCHLOSBERG, D. **Defining Environmental Justice**: Theories, Movements, and Nature. Oxford University Press, Oxford, 2007.

UNIVERSITY OF OREGON. **International Environmental Agreements (IEA) Database Project**. Disponível em: <https://iea.uoregon.edu/>. Acesso em: 09 fev. 2020.

